



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

Ofício nº. 43/2026 – Gabinete 233/DT

**URGENTE – URGENTÍSSIMO!**

Brasília/DF, 06 de abril de 2026

À  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA/MG  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Assunto:** Requerimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou, subsidiariamente, requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração de gravíssimos crimes de intolerância religiosa, vilipêndio e violência moral praticado contra participantes de tradicional manifestação do Terno de Congado Moçambique Conta de Lágrimas.

**DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**, Deputada Federal, com endereço funcional situado na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, anexo IV, Gabinete 233, em Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.160-900, *integrante da Bancada Negra no Congresso Nacional, militante histórica na defesa da igualdade racial, dos direitos humanos, da dignidade da população negra e das liberdades fundamentais, bem como firme defensora da cultura popular brasileira, dos Congados, das manifestações de matriz afro-brasileira e de outras expressões tradicionais que constituem o patrimônio histórico, espiritual, identitário e civilizatório do povo brasileiro*, se dirige com súpero acatamento perante a conspícua presença de Vossa Excelência com a justa finalidade de *respeitosamente* requerer a imediata/célere adoção das providências investigativas cabíveis em relação aos  **fatos extremamente graves**  ocorridos em Uberlândia/MG, consistentes no arremesso de urina sobre participantes de manifestação vinculada ao terno de congado **Moçambique Conta de Lágrimas**, durante cortejo religioso-cultural realizado no Bairro Saraiva, em frente ao Residencial Rossi, no dia 05 de abril de 2026, por volta das 17h40m. Com efeito, chegou ao conhecimento desta Parlamentar o **REDS nº. 2026-015683223-001 (em anexo)**, contendo o seguinte histórico descritivo, *verbis*:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE
COMPARECEU A SEDE DO 32BPM O SR WANDERSON LUCAS FAGUNDES VIEIRA ALEGANDO QUE NA DATA DE ONTEM SE ENCONTRAVA REALIZANDO UM TERÇO DA CONGADA MOÇAMBIQUE CONTA DE LÁGRIMAS, NA RUA CORONEL ALVES PEREIRA Nº 2475, SENDO QUE DURANTE O TERÇO, SAÍRAM EM CORTEJO PELAS RUAS DO BAIRRO SARAIVA, PORÉM AO PASSAREM EM FRENTE AO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSSI, SITUADO NA RUA CASSIMIRO DE ABREU, Nº272, PERCEBERAM QUE ALGUÉM (NÃO IDENTIFICADO), PROVAVELMENTE UMA MULHER, NA JANELA MAIS A ESQUERDA DO QUINTO ANDAR ARREMESSOU URINA SOBRE OS PARTICIPANTES QUE SE ENCONTRAVAM NA RUA, ATINGINDO APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) PESSOAS. APESAR DA PESSOA QUE ARREMESSOU A URINA SOBRE OS PARTICIPANTES NÃO TER PROFERIDO NENHUMA PALAVRA O SOLICITANTE ACREDITA QUE TAL ATO SEJA EM RAZÃO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

1. Consoante se extrai do supracitado REDS/Boletim de Ocorrência ora anexado, os participantes do citado cortejo religioso-cultural do **Terno de Congado Moçambique Conta**



de Lágrimas, ao passarem em frente ao **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSSI**, foram vil e covardemente atingidos por urina arremessada por pessoa até o momento não identificada, a partir de uma janela localizada no 5º (quinto) andar do referido Edifício. O ato repugnante alcançou, ao menos, 05 (cinco) pessoas, submetendo-as a situação profundamente humilhante, degradante e ofensiva às suas dignidades. Conforme relataram as próprias vítimas, há fortes indicativos de que a conduta criminosa esteja diretamente associada à intolerância religiosa, circunstância que exacerba ainda mais o já gravíssimo episódio, por atingir não apenas a integridade moral dos ofendidos, mas também o livre exercício de manifestação religiosa e cultural legitimamente exteriorizada em espaço público (art. 5º, VI, VIII e XVI, da CRFB/88).

2. O referido episódio gerou intensa e imediata repercussão social em Uberlândia, alcançando tal magnitude ao ponto de o próprio **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSSI** ver-se compelido a divulgar **Nota Oficial** a respeito dos fatos, nos seguintes termos, *verbis*:

## **NOTA OFICIAL**

### **Residencial Rossi**

O Residencial Rossi vem a público se manifestar sobre o episódio divulgado pelo terno de congado Moçambique Conta de Lágrimas, referente a um suposto ato de desrespeito ocorrido na tarde de ontem (05/04), por volta das 17h40, nas imediações do condomínio.

A Administração do Condomínio trata o relato com a máxima seriedade. Caso confirmada, trata-se de uma conduta grave, inaceitável e frontalmente contrária aos princípios de respeito, civilidade e convivência que norteiam o Residencial Rossi. Reafirmamos, de forma categórica, que o condomínio não compactua com qualquer manifestação de discriminação, intolerância ou desrespeito, sob nenhuma circunstância.

Desde a ciência do ocorrido, foram adotadas medidas imediatas de verificação interna. O síndico realizou diligências junto aos canais oficiais de comunicação e moradores, buscando informações que permitissem identificar o responsável. Até o momento, contudo, não há elementos concretos que possibilitem a identificação da autoria, nem registros formais que confirmem, de maneira inequívoca, a dinâmica do fato.

Ainda assim, o Residencial Rossi lamenta o ocorrido e a repercussão gerada, especialmente por envolver uma manifestação cultural de reconhecido valor histórico e social. O congado é parte legítima da identidade cultural brasileira e merece respeito irrestrito.

Reiteramos que, caso surjam informações consistentes que permitam a devida apuração, todas as medidas cabíveis serão prontamente adotadas.

O Residencial Rossi permanece à disposição para esclarecimentos e reforça seu compromisso com uma convivência pautada no respeito, na responsabilidade e na dignidade de todas as pessoas.

Att,

Administração Residencial Rossi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

3. Exa., cuida-se de odioso episódio que transcende, em muito, a esfera de simples incivildade ou grosseria cotidiana. O que se noticia trata-se um gesto de humilhação brutal, repugnante e covarde, praticado contra pessoas que exerciam, em espaço público, manifestação de fé, tradição, identidade, luta e memória cultural. Arremessar urina contra fiéis e participantes de um cortejo de Congada não representa apenas agressão física ou moral: representa, em sua dimensão mais perversa, uma tentativa de rebaixamento humano, de silenciamento simbólico e de aviltamento de uma expressão religiosa e cultural profundamente enraizada na história do povo brasileiro. A Congada **não** é um detalhe folclórico irrelevante. Ela integra o patrimônio imaterial, a resistência histórica e a espiritualidade de inúmeras comunidades, especialmente negras, sendo expressão de ancestralidade, pertencimento, devoção e dignidade coletiva. Por isso, qualquer ato que vise humilhar seus participantes durante manifestação pública deve ser tratado com a máxima seriedade e rigor institucional, sob pena de o Estado transmitir à sociedade a intolerável mensagem de que ataques dessa natureza podem ser naturalizados, relativizados ou esquecidos.

4. Os fatos descritos podem encontrar subsunção, *dentre outros*, ao artigo 208, do Código Penal, diante da possível perturbação e vilipêndio de ato religioso, sem prejuízo da apuração de *eventual* prática de crime de intolerância ou discriminação religiosa, caso demonstrado que a conduta foi motivada por preconceito ou repulsa à manifestação religiosa em questão. O próprio **REDS** incluso registra, expressamente, a percepção de uma das vítimas quanto à *eventual* motivação de intolerância religiosa. E é especialmente por isso que a resposta estatal precisa ser firme, rápida e exemplar.

5. Estamos diante, portanto, de *eventuais* incursos aos artigos 208, do Código Penal; 20, *caput* e § 2º-A, da Lei Federal nº. 7.716/89; Diz, aliás, citados artigos, *verbis*:

**“Código Penal:**

[...]

**Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

**Art. 208** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Parágrafo único** - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

---

**“Lei Federal nº. 7.716/89:**

[...]

**Art. 20. Praticar**, induzir ou incitar a **discriminação ou preconceito de** raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

**Pena:** reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

[...]

**§ 2º-A** Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

**Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

**§ 2º-B** Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) (grifamos)

6. No caso do artigo 208, do Código Penal, pune-se, *entre outras condutas*, quem perturba prática de culto religioso ou vilipêndia publicamente ato ou objeto de culto religioso. Considerando-se que o **REDS** incluso relata que o fato ocorreu durante um terço/cortejo da Congada Moçambique Conta de Lágrimas, e que houve o arremesso de urina sobre os seus participantes, há fundamento para se sustentar que a conduta incorre em vilipêndio e perturbação de ato religioso, vez que o gesto foi dirigido justamente contra a manifestação religiosa/cultural.

7. Por sua vez, no que se refere ao artigo 20, *caput* e § 2º-A, da Lei Federal sob nº. 7.716/89, ao que tudo indica/leva a crer, o ato foi praticado por preconceito ou discriminação em razão da religião. O próprio **REDS** registra que o Noticiante afirmou acreditar que o ato tenha ocorrido “*em razão de intolerância religiosa*”. Caso reste demonstrado que o ato foi dirigido aos participantes para ofender as suas dignidades em razão da religião, etnia, cor, origem ou identidade cultural associada à Congada, há a possibilidade de igualmente se ter, *in casu*, a figura da injúria, hoje alocada no regime jurídico dos crimes raciais. A jurisprudência do **STF** reconheceu a **injúria racial** como espécie do gênero racismo (*equipara injúria racial a crime de racismo, considerando-a imprescritível*), e a legislação do ano de 2.023, qual seja, Lei Federal nº. 14.532/23, reforçou/chancelou esse tratamento.

8. De outro vértice, o simples arremesso de urina sobre os participantes do ato revela a possível incidência, ainda, do **artigo 132, do Código Penal**, porquanto a conduta expôs a vida ou a saúde das vítimas a perigo direto e iminente. Isso porque a urina lançada contra as vítimas, longe de traduzir mera sujeira ou simples repugnância, pode conter bactérias, fungos, vírus e outros agentes biologicamente nocivos à saúde, especialmente quando absolutamente inexistente qualquer controle sanitário acerca de sua origem, de seu estado ou de *eventual* carga contaminante. Por essa razão, a conduta, além de se mostrar profundamente humilhante, aviltante e degradante, revela-se também potencialmente apta a submeter as vítimas a risco



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

concreto à saúde, inclusive em razão do contato direto com a pele, com as mucosas, com as vestimentas e com objetos de uso pessoal.

9. Se não bastasse a extrema gravidade do episódio, cumpre destacar que do referido cortejo religioso-cultural do Terno de **Congado Moçambique Conta de Lágrimas** igualmente participavam crianças, adolescentes e idosos, ou seja, pessoas que ostentam especial tutela jurídica e proteção reforçada do ordenamento brasileiro, notadamente à luz das respectivas Leis Federais nºs. 8.069/90 e 10.741/03. Assim sendo, o ato em questão não apenas atingiu a dignidade, a honra e a tranquilidade dos participantes em geral, mas também expôs a risco a integridade moral e física de **pessoas em condição de peculiar vulnerabilidade** (crianças, adolescentes e idosos), circunstância que torna os fatos ainda mais graves, mais reprováveis e mais merecedores de pronta e enérgica apuração pelas instituições competentes.

10. Não se está, assim, diante de um fato neutro. Não se está diante de uma ocorrência ordinária. Está-se diante de uma notícia de conduta que agride simultaneamente a liberdade religiosa, a dignidade da pessoa humana, o respeito à diversidade cultural, a convivência democrática e a própria ideia de civilidade mínima que deve reger a vida em comunidade. Atingir, com urina, pessoas reunidas em ato de devoção e tradição é conduta que choca, que envergonha e que exige pronta resposta do sistema de justiça, sobretudo porque expôs as vítimas ao risco de *eventuais* agentes biologicamente nocivos à saúde/vida.

11. A *hipotética* omissão, a demora ou minimização institucional de fatos dessa gravidade contribuem para a reiteração de práticas de **intolerância**, especialmente quando voltadas contra manifestações historicamente marcadas por resistência identitária e por heranças afro-brasileiras. Toda apuração séria, rápida e tecnicamente orientada, portanto, não atende apenas ao interesse individual das vítimas diretamente atingidas: atende, sobretudo, ao interesse público de proteção da ordem jurídica, da paz social e do direito fundamental de existir, crer e manifestar a própria fé sem ser submetido a humilhação, escárnio ou violência, fora o risco físico de exposição destes à *eventuais* agentes biologicamente nocivos à saúde/vida.

12. Diante disso, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

a) que o e. Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaure Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apuração completa, rigorosa e célere dos fatos narrados;

b) *Subsidiariamente*, caso assim entenda mais adequado, que o **MPMG** requirite à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais a imediata e urgente instauração de Inquérito Policial,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

---

com adoção de todas as diligências necessárias à elucidação da autoria, da materialidade e da motivação do ato;

**c)** que sejam promovidas, com urgência, todas as diligências aptas à identificação do(a) autor(a), inclusive mediante requisição de imagens de câmeras de segurança das áreas comuns e entorno do condomínio; identificação dos apartamentos e unidades com janelas voltadas ao ponto do fato, notadamente no quinto andar mencionado no registro; oitiva do síndico, funcionários, porteiros, vigilantes, moradores e vítimas; preservação de registros internos que possam auxiliar na individualização da autoria e apuração específica da *eventual* motivação discriminatória ou de intolerância religiosa da conduta;

**d)** que, sendo constatados indícios suficientes, sejam adotadas todas as providências de reparações cíveis e imputações criminais cabíveis, inclusive responsabilização exemplar do(a) autor(a), na forma da legislação aplicável.

**13.** Registre-se que o próprio **REDS** aponta local, contexto, dinâmica do fato e número aproximado de vítimas atingidas, elementos suficientes para justificar a pronta abertura de investigação formal e para afastar qualquer tentativa de banalização do odioso ocorrido.

**14.** O Estado não pode, *data vênia*, faltar com as vítimas quando elas mais precisam de reconhecimento, proteção e justiça. Pessoas que saíram às ruas para exercer sua fé, sua cultura e sua ancestralidade não podem voltar para casa com a dor de terem sido tratadas como se suas vidas, seus corpos e sua crença fossem indignos de respeito. É justamente nesses momentos que as Instituições públicas precisam se levantar com firmeza, não apenas para investigar os fatos criminosos, mas para afirmar, com clareza inequívoca, que Minas Gerais não tolera a humilhação de pessoas em razão de sua religião, cultura ou identidade coletiva.

**15.** Na expectativa de sensível e urgente acolhimento, esta Deputada Federal renova os mais efusivos votos de elevada estima e distinta consideração por Vossa Excelência.

---

**DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**  
**Deputada Federal por Minas Gerais/MG**

---